SENTENÇA

Processo n°: **0018623-83.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de

Produto

Requerente: **Jessi Machado**Requerido: **Banco Itaucard Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Trata-se de impugnação interposta pelo réu ao cumprimento de sentença formulado pela autora.

Devidamente intimada a apresentar as contrarrazões à impugnação, a autora silenciou, deixando precluir o seu prazo para fazê-lo.

É certo que a r. sentença de fls. 48/49 proclamou a ilegalidade da cobrança de determinadas tarifas no contrato celebrado entre as partes, condenando o réu a devolver à autora as quantias – devidamente explicitadas – a elas relativas.

Em grau de recurso, porém, foi dado parcial provimento ao apelo do réu, reduzindo-se o valor a ser repetido a tão somente ao referente aos serviços de terceiros, ou seja, R\$ 1.788,00.

Assentada essa premissa, é certo que pelo que se extrai dos autos o réu promoveu o depósito integral do montante correspondente àquela tarifa, optando pela não revisão do contrato nos moldes do que ficou decidido.

Não reputo que tal procedimento se revista de ilegalidade.

Isso porque assim agindo o réu antecipadamente restituiu ao autor o valor integral correspondente à tarifa em apreço, de sorte que não mais se cogita da revisão contratual.

Nem se diga que se deveria computar a taxa de juros estabelecida no financiamento ou mesmo que a devolução se daria em dobro, conforme discriminado nos cálculos da autora à fl. 95, porquanto a r. sentença não fez alusão alguma a isso em seu dispositivo.

Isto posto, e diante do silêncio da autora, acolho a impugnação apresentada pelo réu e reputando cumprida a obrigação imposta, pelo depósito efetuado à fl. 108, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento do depósito de fl. 108 para a autora e do de fl. 132 para o réu.

Oportunamente, destruam-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA